

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor de José Uilson Silva Brito e José Maria Pereira Mendonça, em decorrência da incompletude das informações lançadas no sistema “SUASWEB”, relativas à utilização dos recursos repassados no exercício de 2006 ao Município de Araganã/MA, totalizando R\$ 88.583,00, em valores históricos, no âmbito do Programa Proteção Social Básica (PSB).

José Uilson Silva Brito foi prefeito de Araganã de janeiro de 2005 a maio de 2007; em agosto de 2007; e em 2008. José Maria Pereira Mendonça o substituiu de junho de 2007 a julho de 2007 e de setembro de 2007 a dezembro de 2007.

Instados pelo MDS a regularizarem a situação (peça 1, p. 191-197), José Uilson Silva Brito e José Maria Pereira Mendonça optaram por permanecerem silentes.

No âmbito do TCU, amparada pelo despacho de autorização peça 5, emitido em 9/11/2016, a Secex/MA promoveu a regular citação dos responsáveis, em 15/2/2017 (peça 21) e 23/2/2017 (peça 25), respectivamente. Porém, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentaram a prestação de contas devida, tampouco recolheram o débito, o que configura sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Não obstante o silêncio de ambos, os pareceres precedentes propõem condenação em débito, tão somente, de José Uilson Silva Brito, que se encontrava à frente da gestão municipal por ocasião dos fatos.

Manifesto-me em consonância com essa proposição.

José Uilson Silva Brito não se desincumbiu do dever constitucional de prestar contas dos recursos federais recebidos. As informações inseridas pela Prefeitura no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no sistema “SUASWEB”, não atendem ao disposto na Portaria MDS 459/2005, porquanto o Conselho Municipal de Assistência Social não avaliou execução e aplicação dos recursos, nem tampouco quantidade e qualidade dos serviços prestados.

Além disso, mediante a Nota Técnica peça 1, pp. 43-45, o Conselho Municipal de Assistência Social noticia que *“não tem conhecimento da aplicação dos recursos de 2005 e 2006 repassados pelo Fundo nacional de Assistência Social”*, bem assim que *“não teve acesso a nenhuma documentação da gestão anterior referente aos Demonstrativos de 2005 e 2006, haja vista, não existir documentos protocolados ou arquivados na Secretaria de Assistência, o que inviabilizou qualquer parecer do Conselho”*.

Os recursos do PSB/2006 foram integralmente despendidos durante a gestão de José Uilson Silva Brito, que teve tempo suficiente para prestar contas, antes de ser sucedido por José Maria Pereira Mendonça, seis meses após o encerramento do exercício.

Por conseguinte, excluo da presente relação processual José Maria Pereira Mendonça e, ante a ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos descentralizados, com fulcro nos artigos 16, III, “a” e “c” e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, julgo irregulares as contas de José Uilson Silva Brito e condeno-o ao pagamento de débito no valor original de R\$ 88.583,00.

Além disso, aplico a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que, em conformidade com o decidido no Acórdão 1.441/2016-Plenário e com a praxis desta Corte, calculo tomando por base

somente as duas últimas parcelas transferidas. Com relação às vinte parcelas anteriores, houve transcurso de mais de dez anos até a data do despacho autorizador da citação dirigida ao responsável (9/11/2016- peça 5) e, portanto, prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Por fim, impõe-se, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Feitas essas considerações, e anuindo aos pareceres precedentes no que não colidem com o aduzido neste voto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de fevereiro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator